



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10850.002896/2004-46
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00865 – 1ª Turma
Sessão de 22/02/2011
Matéria Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado G.L. DE PAUTA BARRETOS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece do recurso especial que suscita exclusivamente violação ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, em face da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Cândido - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência do IRPJ e CSLL até o terceiro trimestre de 1998 e do PIS e Cofins até novembro de 1998, haja vista a ciência do auto de infração ocorrida em 30 de novembro de 2004.

O acórdão recorrido, no que pertine ao presente recurso, restou assim ementado:

[...]

DECADÊNCIA — PIS — COFINS — CSLL — Nos casos de evidente intuito de fraude, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, alegando, em síntese, que a divergência jurisprudencial estaria na interpretação do art. 45, da Lei nº 8.212/91, o qual deve ser aplicável à CSLL, ao PIS e à Cofins, em detrimento da regra constante do art. 150, §4º, do CTN, por ser defeso ao julgador administrativo negar validade a diploma legal.

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da Câmara recorrida, após verificada, à época, a alegada contrariedade à lei.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

O acórdão recorrido reconheceu a decadência do crédito tributário pela aplicação do art. 150, §4º, *in fine*, conjugado com o art. 173, ambos do CTN, em razão da apuração de evidente intuito de fraude. A decadência, iniciada a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, teria fulminado o lançamento realizado mais de 5 (cinco) anos depois.

A recorrente, em suas razões recursais, aponta divergências jurisprudenciais alegando, exclusivamente, a contrariedade da decisão guerreada em relação ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

No presente caso, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não merece ser conhecido.

Ocorre que, posteriormente à data do despacho de admissibilidade prolatado pelo presidente da Câmara recorrida, a alegada violação legal deixou de existir, com a edição da Súmula vinculante nº 8, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que declarou, com efeito *erga omnes*, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 (DOU de 20.06.2008).

Diante da vinculação de toda a administração pública à decisão da Corte Suprema, em observância ao art. 103-A, da Constituição Federal, e, ainda, consoante a regra prevista no art. 26-A, §6º, I, do Decreto nº 70.235/72, esvazia-se o objeto do presente recurso.

Pelo exposto, e considerando-se a inexistência de outro fundamento recursal, voto no sentido de não conhecer o recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

